



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

1/8

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo..: 2020/12/013884  
Data Protoc...: 28/12/2020  
Hora.....: 15:02  
Requerente.: Agropecuaria Kuhn Ltda  
Numero.....: s/nº  
Complem.....: Prédio  
Bairro.....: Vendinha  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Km 410  
Logradouro....: 4º distrito BR 386  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 9GGDA8X  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao pregão presencial nº100/2020,  
conforme documentos em anexo

Fone:..... 657 1116

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 28 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
27/12/20  
Sec. Compras

7/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO,  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.**

**Referência: Pregão Presencial N.º 100/2020**

**Processo N.º: 1524.2020**

**Objeto: Contrarrazões ao Recurso**

**AGROPECUÁRIA KUHN LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia BR 386, S/N.º, KM 410, Vendinha, Triunfo-RS, CEP 95.840-000, inscrita no CNPJ 01.176.514/0001-65, neste ato representado por seu sócio administrador André dos Santos Kuhn, cuja documentação já consta dos autos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo, com base nas razões a seguir expostas:

1. Busca, sem razão, o recorrente, seja a recorrida desabilitada do lote 06 do Pregão Presencial N.º 100/2020, dizendo, em apertada síntese, que o objeto social (ramo de atividade) da recorrida não é compatível com o objeto do certame, sendo que ao final, confusamente e sem qualquer comprovação, diz que a recorrida não demonstra "*capacidade técnica*". Ora, *capacidade técnica* não tem nada a ver com *objeto social compatível*, dispensando qualquer digressão no particular

2. Nas razões apresentadas pela recorrente há um item (II.2) que trata do *princípio da vinculação ao Edital*. É, justamente por este princípio, que o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que **em nenhum momento do edital há referência recolhimento de entulhos**, como, maldosamente tenta fazer crer a recorrente.

A

3. O lote 06 (objeto do Recurso) descreve, e por isso vincula, "serviços com caminhão truck, potência mínima de 220hp, caçamba basculante de no mínimo 12 m³. Ano de fabricação não inferior a 2010. Para atender a demanda da sede em Triunfo". **Nada refere sobre retirada de entulhos!**

4. O objeto social da recorrida é plenamente compatível com os serviços requeridos pela administração, ou seja, em sua atividade (ainda que secundária) **compreende a prestação de serviços de transporte de cargas municipal (caminhões)**, conforme CNAE 49.30-2-01.

Tal como descrito no Edital, a administração pretende contratar **serviços com caminhão truck**, para atender a demanda da sede em Triunfo e da sub-prefeitura da localidade da Vendinha em Triunfo. Não há qualquer outra referência para qual natureza dos serviços seja destinada a contratação. Não pode a recorrida *presumir* o que não está escrito.

5. Não houve "análise descuidada", da administração, como tenta fazer crer a recorrente. A recorrente, talvez acostumada a vencer "no grito", encontrou um corpo técnico atento e zeloso pelo trato da coisa pública e, com isso, suas falaciosas razões não foram acolhidas quando da realização da ata.

6. A pronta desclassificação da recorrida, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela, *permissa máxima vênia*, medida rigorosa e desproporcional, pois não compatível com o **princípio do formalismo moderado** preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.

7. Ora, se a administração de Triunfo pretendesse a utilização do caminhão para "retirada de entulhos", deveria fazer constar no Edital tal destinação.

Ocorre que a interpretação aqui deve ser diametralmente oposta àquela pretendida pela recorrente: a administração foi inteligente ao não ***restringir à utilização do caminhão para retirada de entulhos, pois caso assim o procedesse não poderia usar o caminhão para levar saibro de um lugar para outro; não poderia retirar móveis e utensílios de comunidades ribeirinhas.***

8. O Edital e a decisão do Pregoeiro estão de acordo com a doutrina majoritária, pois o preço menor foi alcançado pela recorrida, que possui objeto compatível com o edital. Neste sentido, citamos EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

*"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconectadas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

*Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação."*

9. Na mesma linha, colacionamos precedentes do E. TJRS:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes

A

5/2

do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - *Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.* AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018) - grifei

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA

16  
P

DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019) - grifei

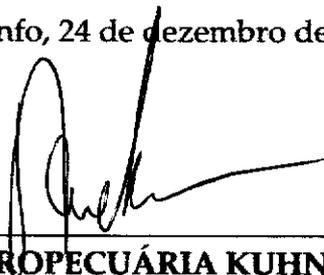
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019) - grifei

10. POR TODO O EXPOSTO, requer o recebimento das Contrarrazões para o fim de manter a decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida no certame.



11. São os termos em que se pede deferimento.

12. Triunfo, 24 de dezembro de 2020.



---

AGROPECUÁRIA KUHN LTDA. ME

01176514/0001-65

AGROPECUÁRIA KUHN LTDA

BR 386 - Km 410 S/Nº  
VEDINHA - CEP 96640-000  
TRIUNFO - RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

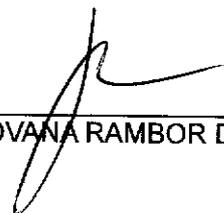
8  
C

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2020/12/13884  
Requerente: Agropecuária Kuhn Ltda  
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	28/12/20	Para análise e providencias.

Triunfo, 28 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
GIOVANA RAMBOR DA SILVA